



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

**PARECER n. 00072/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.012951/2013-80**

**INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD**

**ASSUNTO: Proposta de Resolução que revoga expressamente Resoluções da Anatel que tenham sido tácita ou implicitamente revogadas e aquelas que hajam perdido sua eficácia**

**EMENTA:**1. Proposta de Resolução que revoga expressamente Resoluções da Anatel que tenham sido tácita ou implicitamente revogadas e aquelas que hajam perdido sua eficácia. 2. Realização da Consulta Interna e Consulta Pública. 3. Proposta fundamentada pelo corpo técnico da Agência. 4. Pelo prosseguimento da proposta para apreciação pelo Conselho Diretor da Agência.

**1. RELATÓRIO.**

1. Cuidam os autos de proposta de Resolução com o objetivo de revogar expressamente Resoluções da Anatel que tenham sido tácita ou implicitamente revogadas e aquelas que hajam perdido sua eficácia.

2. Por meio do Parecer nº 00150/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 2620080), esta Procuradoria apresentou suas considerações a respeito da proposta apresentada pelo corpo técnico da Agência, antes de sua submissão ao Conselho Diretor da Agência.

3. As considerações apresentadas pela Procuradoria foram objeto de análise pelo corpo técnico por meio do Informe nº 36/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2621369). Após, a proposta foi submetida ao Conselho Diretor da Agência.

4. A Análise nº 111/2018/SEI/OR (SEI nº 2743634) realizou alterações da minuta de resolução proposta. Após, o Conselho Diretor exarou o Acórdão nº 432, de 30 de julho de 2018 (SEI nº 3016461).

5. A proposta foi submetida à Consulta Pública nº 24, de 30 de julho de 2018 (SEI nº 3017696) e as contribuições apresentadas foram analisadas pelo corpo técnico da Agência por meio do Informe nº 114/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 3234601).

6. Após, os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Federal Especializada.

7. É, em breves linhas, o relatório. Passa-se à manifestação.

**2. FUNDAMENTAÇÃO.**

**2.1 Da análise formal do procedimento sob exame.**

8. Inicialmente, cabe a este órgão jurídico a análise do atendimento das disposições legais e regimentais quanto ao procedimento de Consulta Pública e à consolidação das propostas dela decorrentes.

9. Nessa esteira, verifica-se que a aprovação, alteração e, até mesmo, revogação de normas pela Anatel constitui exercício de sua função normativa, a qual decorre da sua natureza de órgão regulador, conforme previsto pela Constituição Federal, art. 21, inc. XI, e nos termos da Lei nº 9.472, de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT).

10. Com efeito, o artigo 1º da LGT estabelece que compete à União, por intermédio do órgão regulador e nos termos das políticas estabelecidas pelos Poderes Executivo e Legislativo, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações. Tal organização "*inclui, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso dos serviços e da implantação e funcionamento de redes de telecomunicações, bem como da utilização dos recursos de órbita e espectro de radiofrequências*" (é o que estabelece o parágrafo único do dispositivo).

11. Ademais, nos termos da LGT, compete à Anatel adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações, e especialmente:

**LGT**

Art. 19. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, atuando com independência, imparcialidade, legalidade, impessoalidade e publicidade, e especialmente:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de telecomunicações;

(...)

IV - expedir normas quanto à outorga, prestação e fruição dos serviços de telecomunicações no regime público;

(...)

X - expedir normas sobre prestação de serviços de telecomunicações no regime privado;

(...)

12. Tratando-se de ato normativo a ser exarado no seio desta Agência, cumpre destacar os termos do art. 42 da LGT. Conforme tal dispositivo, *“as minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca”*.

13. De maneira a disciplinar esse artigo, o Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, definiu e firmou algumas especificações acerca do tema. Confira-se:

**RIA**

Art. 59. A Consulta Pública tem por finalidade submeter minuta de ato normativo, documento ou matéria de interesse relevante, a críticas e sugestões do público em geral.

§ 1º A Consulta Pública pode ser realizada pelo Conselho Diretor ou pelos Superintendentes, nas matérias de suas competências.

§ 2º A Consulta Pública será formalizada por publicação no Diário Oficial da União, com prazo não inferior a 10 (dez) dias, devendo as críticas e as sugestões serem apresentadas conforme dispuser o respectivo instrumento deliberativo.

§ 3º A divulgação da Consulta Pública será feita também na página da Agência na Internet, na mesma data de sua publicação no Diário Oficial da União, acompanhada, dentre outros elementos pertinentes, dos seguintes documentos relativos à matéria nela tratada:

I - informes e demais manifestações das áreas técnicas da Agência;

II - manifestações da Procuradoria, quando houver;

III - análises e votos dos Conselheiros;

IV - gravação ou transcrição dos debates ocorridos nas Sessões ou Reuniões em que a matéria foi apreciada;

V - texto resumido que explique de forma clara e suficiente o objeto da consulta.

§ 4º As críticas e as sugestões encaminhadas e devidamente justificadas deverão ser consolidadas em documento próprio a ser enviado à autoridade competente, anexado aos autos do processo administrativo da Consulta Pública, contendo as razões para sua adoção ou rejeição, e permanecerá à disposição do público na Biblioteca e na página da Agência na Internet.

§ 5º Os pedidos de prorrogação de prazo de Consulta Pública serão decididos pelo Superintendente nas matérias de sua competência e, aqueles relativos a matérias sob a competência do Conselho Diretor, distribuídos ao Conselheiro Relator do processo submetido à Consulta Pública, exceto quando a ausência deste prejudicar a análise tempestiva do pedido, caso em que deverá ser realizado sorteio da matéria, nos termos do art. 9º deste Regimento.

§ 6º Na fixação dos prazos para a apresentação de críticas e sugestões às Consultas Públicas, a Agência deverá considerar, entre outros, a complexidade, a relevância e o interesse público da matéria em análise.

14. Citem-se, ainda, os comandos contidos no art. 42 da LGT e no art. 37, inciso VIII do Regimento Interno da Anatel, *verbis*:

**LGT**

Art. 42. As minutas de atos normativos serão submetidas à consulta pública, formalizada por publicação no Diário Oficial da União, devendo as críticas e sugestões merecer exame e permanecer à disposição do público na Biblioteca.

**RIA**

Art. 37. Os processos administrativos observarão, dentre outros, os seguintes critérios de:

[...]

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos interessados;

[...]

15. Consoante se depreende das normas regentes supramencionadas, imperiosa a submissão da proposta sob exame, previamente à sua edição, à discussão por meio de Consulta Pública.

16. A referida tarefa é inarredável e a Administração Pública está vinculada ao cumprimento desse mandamento legal. Ocorre que a forma pela qual se dará efetividade a ele foi jungida à discricionariedade do administrador, que, entretanto, fixou garantias mínimas ao administrado na consecução desse propósito.

17. Nesse sentido, cabe a esta Procuradoria emitir pronunciamento acerca da compatibilidade da proposta formulada com a legislação, bem como analisar se o seu trâmite atendeu às previsões do Regimento Interno e da Lei Geral de Telecomunicações, além de verificar se houve atendimento do procedimento às disposições regimentais quanto à Consulta Pública e à consolidação das propostas decorrentes.

18. Assim, insta verificar qual o órgão responsável pela análise das propostas feitas pela área técnica antes e depois da Consulta Pública. A esse respeito, constata-se que o órgão máximo deliberativo da Anatel é o Conselho Diretor, ao qual foram enfeixadas as seguintes funções, de acordo com o art. 16, inciso V, do Decreto nº 2.338/97 (Regulamento da Anatel), o art. 22, inciso IV, da LGT, e o art. 62 do Regimento Interno da Anatel, *in verbis*:

**Regulamento da Anatel**

Art.16. À Agência compete adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento das telecomunicações brasileiras, e especialmente: (...)

V - exercer o poder normativo relativamente às telecomunicações; (...)

**LGT**

Art. 22. Compete ao Conselho Diretor: (...)

IV - editar normas sobre matérias de competência da Agência; (...)

**Regimento Interno da Anatel**

Art. 62. Os atos de caráter normativo da Agência serão expedidos por meio de Resoluções, de competência exclusiva do Conselho Diretor, observado o disposto nos arts. 59 e 60, relativos aos procedimentos de Consultas Pública e Interna, respectivamente.

(...)

19. Assim, verifica-se que foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição da norma, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada.

20. Cumpre, outrossim, registrar que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos pertinentes, de acordo com o art. 50 da Lei nº 9.784, de 1999.

21. Ademais, no que diz respeito à forma, é oportuno citar o art. 40, inc. I, e parágrafo único, do Regimento Interno da Agência, que disciplina como são emanados os atos da Agência, sendo a Resolução de atribuição exclusiva do Conselho Diretor da Anatel:

**RIA**

Art. 40. A Agência manifestar-se-á mediante os seguintes instrumentos:

I - Resolução: expressa decisão quanto ao provimento normativo que regula a implementação da política de telecomunicações brasileira, a prestação dos serviços de telecomunicações, a administração dos recursos à prestação e o funcionamento da Agência; [...]

Parágrafo único. A Resolução, a Súmula, o Acórdão e a Consulta Pública de minuta de ato normativo são instrumentos deliberativos de competência exclusiva do Conselho Diretor.

22. Tendo em vista a redação do dispositivo acima citado, constata-se correspondência entre o assunto a ser tratado na norma e o instrumento a ser utilizado (Resolução).

23. Além disso, a realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c o art. 59 do Regimento Interno da Anatel.

24. Quanto à abertura da Consulta Pública nº 24, de 30 de julho de 2018, observa-se que foi juntado aos autos eletrônicos o Ato devidamente assinado pelo Presidente da Agência (SEI nº 3017696) formalizando sua abertura. Esse ato foi publicado no Diário Oficial da União em 31 de julho de 2018, consoante certificado nos autos eletrônicos.

25. Relativamente à fase para o recebimento de sugestões e comentários, a publicação da Consulta Pública no DOU ocorreu em 31 de julho de 2018, com período de contribuições se estendendo por 30 (trinta) dias. Ante o exposto, é de se concluir que a proposta foi efetivamente disponibilizada para contribuições da sociedade, restando cumprido o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, § 2º, do RI-Anatel.

26. Consoante registrado pelo corpo técnico da Agência no informe nº 114/2018/SEI/PRRE/SPR, foram apresentadas 15 (quinze) contribuições por meio do Sistema de Acompanhamento de Consulta Pública (SACP), além de 2 (duas) manifestações por carta.

27. No ponto, verifica-se que a área consulente preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental. De fato, constata-se a elaboração de Planilha de Respostas às Contribuições apresentadas por intermédio do SACP (SEI nº 3236920), bem como documentos específicos com respostas às contribuições apresentadas por carta pela Oi (SEI nº 3236960) e pela TIM (SEI nº 3236981).

28. É importante registrar, ainda, que, consoante já observado por esta Procuradoria no Parecer nº 00150/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU, a proposta de resolução apresentada foi submetida à Consulta Interna nº 686/2015 e, posteriormente, à Consulta Interna nº 755/2017, atendendo-se ao requisito contemplado no art. 60 do Regimento Interno da Agência.

29. Por fim, uma vez que acompanha o Informe nº 114/2018/SEI/PRRE/SPR a minuta da Resolução (SEI nº 3236995), consideram-se atendidos os requisitos formais necessários ao prosseguimento dos autos em epígrafe, opinando-se pela regularidade do procedimento em liça, que deve ser submetido à apreciação pelo Conselho Diretor.

## **2.2 Do mérito da proposta. Da proposta de de Resolução com o objetivo de revogar expressamente Resoluções da Anatel que tenham sido tácita ou implicitamente revogadas e aquelas que hajam perdido sua eficácia submetida à Consulta Pública.**

### **(a) Das modificações realizadas na proposta após o Parecer nº 00150/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**

30. A proposta de Resolução com o objetivo de revogar expressamente Resoluções da Anatel que tenham sido tácita ou implicitamente revogadas, bem como aquelas que hajam perdido sua eficácia foi apresentada por meio do Informe nº 154/2017/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2192454) e analisada por esta Procuradoria por meio do Parecer nº 00150/2018/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 2620080).

31. Naquele opinativo, foram realizadas algumas considerações, analisadas pelo corpo técnico da Agência por meio do Informe nº 36/2018/SEI/PRRE/SPR (SEI nº 2621369). Com o acolhimento das considerações realizadas por esta Procuradoria, foram realizadas algumas modificações na norma submetida à apreciação do Conselho Diretor da Agência.

32. No tocante às Comissões Brasileiras de Comunicações (CBC), esta Procuradoria recomendou que a área técnica esclarecesse as normas atinentes a tais Comissões que permanecerão em vigor e o escopo de cada uma delas. Sugeriu-se, ainda, um ajuste textual na minuta de Resolução. A respeito, o corpo técnico esclareceu as normas relativas às CBC's que continuam vigentes e, além de acatar a adequação textual proposta, refletiu a correção realizada em outros incisos da minuta regulamentar.

33. No tocante à Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, que aprova o Regulamento de Sinalização para usuários, esta Procuradoria teceu as seguintes considerações:

l) No que se refere à Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, que Aprova o Regulamento de Sinalização para usuários, verifica-se que ela teve sua eficácia suspensa, por meio da Resolução nº 329, de 29 de janeiro de 2003;

m) Observa-se, ainda, que a Resolução nº 329, de 29 de janeiro de 2003, determinou a suspensão da eficácia do Regulamento de Sinalização para Usuários até que seja reavaliado e republicado um novo regulamento;

n) No ponto, a princípio, a suspensão deveria ser mantida até a reavaliação e republicação de um novo regulamento, hipótese em que a Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, deveria ser revogada. No entanto, também é possível que ambas as Resoluções sejam revogadas, uma vez que, se a proposta é revogar a Resolução nº 252/2000, não faria sentido manter na regulamentação a Resolução nº 329/2003, que é dela acessória. De todo modo, alerta-se apenas que, nesse caso, aparentemente não haverá regulamentação da Anatel sobre o tema;

34. O corpo técnico acatou o entendimento de que, revogando-se a Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, não haveria sentido em se manter vigente a Resolução nº 329, de 29 de janeiro de 2003, que é acessória daquela, aduzindo, ainda, que mesmo após tantos anos desde a edição da última resolução, não houve a inclusão do tema em Agendas Regulatórias, o que demonstraria o desinteresse da Agência em regulá-las. Assim, propôs a revogação de ambas as Resoluções.

35. No ponto, convém ainda registrar que, na Análise nº 111/2018/SEI/OR, o Conselheiro Relator entendeu ser pertinente a revogação das duas resoluções, aduzindo que a temática contida na Resolução nº 252/2000 já se encontraria tratada por padronizações internacionais da União Internacional de Telecomunicações - UIT (itens 5.30.1 a 5.30.7 da Análise).

36. Por fim, observa-se que esta Procuradoria recomendou que fossem excluídas da proposta, mantendo-se na regulamentação da Agência, as resoluções que suspendem a eficácia de dispositivos, quais sejam: Resolução nº 505/2008, Resolução nº 508/2008, Resolução nº 513/2008, Resolução nº 517/2008, Resolução nº 520/2008, Resolução nº 525/2009 e Resolução nº 526/2009, eis que, durante o período nelas estabelecido, as resoluções continuarão em vigor.

37. O corpo técnico acatou a consideração apresentada por esta Procuradoria, excluindo da proposta as seguintes normas: Resolução nº 505/2008, Resolução nº 508/2008, Resolução nº 513/2008, Resolução nº 517/2008, Resolução nº 520/2008, Resolução nº 525/2009 e Resolução nº 526/2009, apontadas por este órgão jurídico.

38. Com as modificações realizadas, a proposta passou a contemplar 170 (cento e setenta) normas, sendo 141 (cento e quarenta e uma) que foram implicitamente revogadas e 29 (vinte e nove) sem eficácia, sendo submetida ao Conselho Diretor da Agência, para apreciação.

#### **(b) Da minuta de resolução submetida à Consulta Pública. Alterações realizadas por força da Análise nº 111/2018/SEI/OR.**

39. A proposta de revogação expressa da Resolução nº 96, de 1º de fevereiro de 1999, que trata da criação do Comitê para a Universalização dos Serviços de Telecomunicações da Anatel fundamentou-se em sua revogação tácita pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, eis que as atribuições que seriam deste comitê passaram a ser de responsabilidade da Gerência de Universalização e Ampliação do Acesso.

40. No ponto, o Conselheiro Relator, na Análise nº 111/2018/SEI/OR, analisou: a) os objetivos, atribuições e composição do referido Comitê, previstos no Anexo à Resolução 96/99; b) as atribuições previstas à antiga Superintendência de Universalização dispostas no art. 161 da Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, que aprovou o antigo Regimento Interno da Agência; e c) as competências da Gerência de Universalização e Ampliação do Acesso previstas nos arts. 177 e 178 do Regimento Interno em vigor. Ao final, concluiu o seguinte:

5.27.12. As atividades da antiga Superintendência de Universalização e da atual Gerência de Universalização e Ampliação do Acesso não se confundem por completo com as atribuições e objetivos do Comitê para a Universalização dos Serviços de Telecomunicações da Anatel, as quais são mais amplas. Soma-se o fato de que o referido Comitê é composto por representantes de diversos órgãos de governo, universidades, associações e prestadoras, os quais a antiga Superintendência e a atual Gerência não podem substituir.

5.27.13. Não se está a defender a existência ou não do Comitê. Tal tarefa exigiria uma análise de conveniência e oportunidade quanto à sua manutenção, a qual não é objeto da proposta encaminhada a este Conselho Diretor, devendo-se excluir da proposta a revogação expressa dessa resolução.

5.27.14. Propõe-se, dessa forma, determinar à Superintendência de Planejamento e Regulamentação - SPR, por meio de sua Gerência de Universalização e Ampliação do Acesso, que realize análise de conveniência e oportunidade da manutenção do Comitê para a Universalização dos Serviços de Telecomunicações da Anatel, propondo, em processo específico e se for o caso, a revogação da Resolução nº 96, de 1º de fevereiro de 1999.

[grifos nossos]

41. Dessa forma, a proposta submetida à Consulta Pública não contemplou a revogação da Resolução nº 96, de 1º de fevereiro de 1999. Ademais, foi expedido Despacho Ordinatório em 30 de julho de 2018 (SEI nº 3017522) determinando à Superintendência de Planejamento e Regulamentação (SPR) que analise a conveniência e oportunidade da manutenção do Comitê para a Universalização dos Serviços de Telecomunicações da Anatel, propondo, em processo específico, se for o caso, a revogação da Resolução nº 96, de 1º de fevereiro de 1999.

42. Considerando-se que se entendeu pela necessidade de análise da conveniência e oportunidade da manutenção do Comitê para a Universalização dos Serviços de Telecomunicações e, ainda, que o escopo do presente projeto não objetiva ingressar no mérito administrativo das normas, não são vislumbrados óbices à exclusão da Resolução nº 96, de 1º de fevereiro de 1999 da proposta.

43. No tocante à Resolução nº 251, de 19 de dezembro de 2000, que aprovou o Regulamento de Recursos Humanos da Anatel, entendeu o corpo técnico que esta norma teria sido tacitamente revogada pela Lei nº 10.871, de 20 de maio de 2004, que dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras, e dá outras providências.

44. A respeito, o Conselheiro Relator propôs a exclusão da referida norma da proposta de resolução em análise, sob o fundamento de que a Lei nº 10.871/04 não possuiria o mesmo objeto do Regulamento que se pretendia revogar e não seria incompatível com este em seu inteiro teor. Assim, determinou-se à Superintendência de Administração e Finanças - SAF, por meio de Despacho Ordinatório, que proceda à análise de conveniência e oportunidade da manutenção do Regulamento de Recursos Humanos da Anatel em sua totalidade ou de parte dele, propondo, em processo específico e se for o caso, a revogação da Resolução nº 251, de 19 de dezembro de 2000.

45. Quanto à proposta de revogação da Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, bem como da Resolução nº 329, de 29 de janeiro de 2003, como já salientado anteriormente, o Conselheiro Relator entendeu ser pertinente a revogação das duas resoluções, aduzindo que a temática contida na Resolução nº 252/2000 já se encontraria tratada por padronizações internacionais da União Internacional de Telecomunicações - UIT (itens 5.30.1 a 5.30.7 da Análise).

46. Foi excluída da proposta, ainda, a revogação da Resolução nº 415, de 11 de outubro de 2005, que era fundamentada na edição do Ato nº 53.660, de 20 de outubro de 2005, o qual teria tornado sem efeito a publicação da mencionada resolução. Entendeu o Conselheiro Relator o seguinte:

5.30.9. O art.52 do antigo Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, em vigor à época da aprovação da referida resolução, assim dispunha:

*"Art. 52. As Resoluções entrarão em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, salvo disposição em contrário"*

5.30.10. A Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, em seu art.1º, prevê que, salvo disposição em contrário, a lei começa a vigorar em todo país quarenta em cinco dias depois de oficialmente publicada.

5.30.11. A publicação de uma norma é condicionante para sua entrada em vigor, sendo o último ato de seu processo de elaboração. Sem a publicação, a norma não entrou no mundo jurídico.

5.30.12. Não se pode falar, deste modo, em revogação de norma que ainda não entrou em vigor, como é o caso da Resolução nº 415, de 11 de outubro de 2005. Propõe-se, assim, sua exclusão da presente proposta.

5.31. Não há mais considerações a se fazer neste ponto da proposta.

47. Cumpre observar, quanto ao ponto, que o art. 2º da mencionada Resolução nº 415, de 11 de outubro de 2005 estabelecia que aquela norma entraria em vigor em 25 de outubro de 2005. No entanto, antes que entrasse em vigor, foi editado o Ato nº 53.660/2005, que tornou sem efeito a sua publicação. Tem-se, assim, que, de fato, a mencionada norma nunca entrou em vigor, razão pela qual não há que se falar em sua revogação.

48. Por fim, cumpre observar que o mérito da proposta contemplava dois dispositivos: o artigo 1º referia-se à revogação das Resoluções que foram implicitamente ou tacitamente revogadas e o artigo 2º, que se referia às Resoluções que já se encontravam sem eficácia. No ponto, o Conselheiro Relator entendeu que não haveria necessidade de realizar-se tal diferenciação.

49. Dessa forma, a proposta submetida à Consulta Pública contemplou um único dispositivo para elencar todos as Resoluções a serem revogadas. Não são vislumbrados quaisquer óbices à proposta, que apenas reorganizou as normas a serem revogadas em um único dispositivo.

### **2.3 Análise do corpo técnico a respeito das contribuições apresentadas por força da Consulta Pública nº 24/2018.**

50. Após a realização da Consulta Pública nº 24, de 31 de julho de 2018, o corpo técnico exarou o Informe nº 114/2018/SEI/PRRE/SPR, analisando o teor dos principais temas apresentados nas contribuições apresentadas. Cumpre destacar, no ponto, que o corpo técnico analisou individualmente as contribuições apresentadas, consoante Planilha de Respostas às Contribuições apresentadas por intermédio do SACP e documentos específicos com respostas às contribuições apresentadas por carta. Não obstante, no mencionado Informe, a área técnica teceu considerações acerca dos principais temas apresentados.

51. De início, o corpo técnico registrou a apresentação de contribuições que pretendiam que a proposta contemplasse a revogação de preceitos expedidos anteriormente à criação da Agência, como é o caso de atos normativos oriundos dos Ministérios e as Práticas Telebrás. No entanto, essas manifestações não foram acatadas, visto que estas normas não estão incluídas no escopo do projeto.

52. No tocante ao Regulamento de Sinalização para Usuários, aprovado pela Resolução nº 252, de 20 de dezembro de 2000, o corpo técnico registrou o seguinte:

3.14.1. Em relação à mencionada Resolução, houve contribuições formulando uma série de questionamentos sobre qual seria o arcabouço aplicável ao assunto se tal norma vier a ser de fato revogada, como, por exemplo, se seria aplicável a normatização produzida acerca do tema pela União Internacional de Telecomunicações e algumas das Práticas Telebrás. Tal contribuição não foi acatada, uma vez que tais normas não fazem parte da avaliação realizada neste projeto. Ademais, não se encontra no escopo da presente proposta adentrar no mérito dos atos normativos, mas tão somente revogar expressamente aqueles que já

tenham sido implicitamente revogados. Ainda, não faz parte do escopo da presente Consulta declarar os sucedâneos normativos das Resoluções que se pretende revogar. Por fim, os questionamentos formulados também fogem ao escopo da Consulta Pública, podendo, não obstante isso, ser encaminhados a esta Superintendência para apreciação específica, fora do presente processo, na forma de consulta administrativa.

53. Considerando que o projeto não tem por escopo ingressar no mérito administrativo das normas a serem expressamente revogadas, até mesmo porque essas normas já teriam sido implícita ou tacitamente revogadas ou que já tenham perdido sua eficácia, entendeu-se pelo não acolhimento da contribuição. De toda forma, cumpre observar que na Análise nº 111/2018/SEI/OR, foi expressamente consignado que o tema em questão seria tratado por padronizações internacionais da União Internacional de Telecomunicações - UIT.

54. Em relação à Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007, que aprova o prazo para apresentação, pelas detentoras de PMS na oferta de interconexão em rede móvel, do Documento de Separação e Alocação de Contas (DSAC), as contribuições apresentadas apontaram que os arts. 2º e 3º da mencionada Resolução não disciplinariam o tema de forma temporária e, por isso, não poderia ser caracterizada como uma norma temporária e sem eficácia. A respeito, a área técnica esclareceu o seguinte:

3.16. Houve contribuições indicando que "*Por meio da Análise Nº 111/2018/SEI/OR, a ANATEL sinalizou que a Resolução nº 480/2007 se tratava de norma temporária e sem eficácia, e, dessa forma, propôs sua revogação total*" (Contribuições nº 5, 6 e da OI). No entanto, tais contribuições apontam que os arts. 2º e 3º de mencionada Resolução não disciplinariam o tema de maneira temporária. Tais dispositivos preceituam o seguinte:

**Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007**

*"Art. 2º Determinar que a entrega das informações do DSAC seja feita de forma conjunta por todas as prestadoras componentes de determinado Grupo, conforme definição de Grupo estabelecida pela [Resolução nº 396, de 31 de março de 2005](#), de forma a possibilitar a apresentação e alocação dos custos comuns entre as diversas prestadoras do Grupo.*

*Art. 3º Determinar o envio dos dados econômico-financeiros, na estrutura constante dos [Apêndices C e D](#) do Anexo I do Regulamento de Separação e Alocação de Contas, em até 45 (quarenta e cinco) dias do término de cada trimestre civil, a partir de 1º de janeiro de 2008."*

3.17. Ouvida sobre o assunto, a Gerência de Acompanhamento Econômico da Prestação (CPAE), da Superintendência de Competição (SCP), esclareceu, quanto ao art. 2º, que a determinação contida nesse artigo foi concebida antes da alteração ocorrida na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 (Lei Geral de Telecomunicações - LGT) por meio da Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 (Lei da Comunicação Audiovisual de Acesso Condicionado - Lei do SeAC), a qual permitiu que as empresas concessionárias prestassem outros serviços de telecomunicações além do serviço objeto da concessão. Antes dessa alteração, entendia-se necessária a apresentação de um DSAC consolidado por Grupo para que os custos comuns incorridos entre os diversos serviços fossem corretamente representados. Após essa alteração, as empresas que prestavam mais de um serviço de telecomunicação passaram a apresentar o DSAC consolidado dos serviços. Assim, entende-se que a determinação contida nesse artigo perdeu sua eficácia.

3.18. Quanto ao art. 3º, a CPAE afirma que tal determinação foi substituída pelo disposto no art. 3º da Resolução nº 608, de 5 de abril de 2013 (Aprova alteração nos Apêndices C e D do Anexo I do Regulamento de Separação e Alocação Contas - RSAC, aprovado pela Resolução nº 396, de 31 de março de 2005, alterado pela Resolução nº 419, de 24 de novembro de 2005, pela Resolução nº 464, de 27 de abril de 2007, pela Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007, pela Resolução nº 483, de 24 de outubro de 2007, e pela Resolução nº 503, de 25 de abril de 2008, e define novo prazo para entrega dos dados dos exercícios de 2011 e 2012 e do primeiro trimestre de 2013). Tal dispositivo preceitua o seguinte, *in verbis*:

**Resolução nº 608, de 5 de abril de 2013**

*"Art. 3º Definir o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a publicação desta Resolução para entrega dos dados referentes ao primeiro trimestre de 2013, mantendo-se o disposto no [art. 2º](#) da Resolução nº 419/05 para os trimestres posteriores."*

3.19. Desse modo, não há óbice à revogação da Resolução nº 480, de 14 de agosto de 2007.

55. Consoante explicitado pelo corpo técnico da Agência, o art. 2º da norma cuja revogação se propõe foi concebido antes da alteração promovida no art. 86 da LGT pela Lei do SeAC, que permitiu que as concessionárias prestassem outros serviços de telecomunicações, não sendo mais cabível após essa alteração.

56. No tocante ao art. 3º, a área técnica consignou que a mencionada determinação foi substituída pelo art. 3º da Resolução nº 608, de 05 de abril de 2013.

57. Dessa forma, observa-se que o não acatamento das contribuições no tocante à Resolução nº 480/2007 foram devidamente fundamentadas pelo corpo técnico da Agência.

58. Registrou-se, ainda, a apresentação de contribuições questionando qual seria o impacto sobre o art. 95 do Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007, que decorreria da revogação da Resolução nº 509, de 14 de agosto de 2008, que Aprova o Regulamento da Central de Intermediação de Comunicação telefônica a ser utilizada por pessoas com deficiência auditiva ou da fala - CIC.

59. Nesse aspecto, esclareceu-se que o art. 95 do Regulamento do SMP foi revogado pela

Resolução nº 509/2008. Assim, a revogação desta última norma não possuirá quaisquer efeitos sobre o art. 95 do Regulamento do SMP, já que inexistente no direito brasileiro o fenômeno da reconstituição automática.

60. De fato, o art. 2º, §2º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942 expressamente afasta o instituto da reconstituição no direito brasileiro. Assim, a revogação da norma revogadora (Resolução nº 509/2008) não produz quaisquer efeitos sobre a norma anteriormente revogada (art. 95 do Regulamento do SMP).

61. O corpo técnico informou, ainda, que possui o mesmo entendimento no sentido das contribuições apresentadas aduzindo que a revogação de determinadas resoluções não trariam impactos aos Contratos de Concessão firmados com fundamento em preceitos de tais resoluções. Afirma que a revogação dos atos normativos não impacta as relações jurídicas deles então decorrentes e por eles regidas.

62. De fato, não são vislumbrados óbices às revogações propostas quanto ao ponto, sobretudo considerando que os Contratos de Concessão já foram alterados, sendo certo que as mencionadas revogações não impactarão os Contratos firmados com fundamento nas mencionadas normas.

63. Por fim, no tocante às contribuições que sugeriram a revogação de determinados dispositivos específicos, o corpo técnico esclareceu que o escopo da proposta não é o de adentrar no mérito dos atos normativos, mas, apenas revogar aqueles que já tenham sido implicitamente revogados, e, ademais, não seria objetivo do projeto declarar a revogação pontual de dispositivos, mas sim de atos normativos integralmente considerados. A rejeição de tais contribuições, assim, foi devidamente fundamentada no escopo do projeto, não sendo vislumbrados quaisquer óbices a tanto.

64. Dessa forma, conclui-se que a proposta encontra-se devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência, que apresentou as justificativas para o não acolhimento das contribuições apresentadas, não sendo vislumbrados óbices jurídicos ao prosseguimento da proposta, que deverá ser encaminhada ao Conselho Diretor da Agência, para apreciação.

### **3. CONCLUSÃO.**

65. Por todo o exposto, esta Procuradoria Federal Especializada, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia Geral da União - AGU, opina:

#### Quanto aos aspectos formais da proposta em análise.

a) Foram observadas as atribuições legal e regimentalmente impostas à Anatel no que concerne à edição da norma, uma vez que coube ao Conselho aprovar a versão final do texto a ser encaminhado à Consulta Pública, bem como a ele incumbirá a decisão acerca das contribuições formuladas e do teor da minuta a ser aprovada;

b) Pelo registro de que a deliberação do Conselho Diretor da Anatel é uma espécie de ato administrativo, para cuja produção é exigida suficiente e clara motivação, com indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, de acordo com o art. 50 da LPA;

c) A realização prévia de Consulta Pública integra a forma necessária à edição do regulamento em tela, em respeito ao comando contido no art. 42 da LGT c/c os art. 59 do Regimento Interno da Anatel. No ponto, constata-se que todos os aspectos legais e regimentais referentes à realização do procedimento foram obedecidos, uma vez que o texto foi submetido à Consulta Pública nº 24 de 30 de julho de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 31 de julho de 2018, com prazo de 30 (trinta) dias para contribuições, cumprindo-se, assim, o lapso temporal mínimo de dez dias fixado no art. 59, §2º, do RI-Anatel;

d) No mais, depreende-se que a área técnica preocupou-se em consolidar em documento próprio os comentários e sugestões encaminhadas, seguidos das razões de seu acatamento ou não, para fins de cumprimento à previsão regimental;

e) Pela regularidade do procedimento em análise, recomendando-se a submissão dos autos à apreciação pelo Conselho Diretor da Agência;

Do mérito da proposta. Da proposta de de Resolução com o objetivo de revogar expressamente Resoluções da Anatel que tenham sido tácita ou implicitamente revogadas e aquelas que hajam perdido sua eficácia submetida à Consulta Pública.

f) Pela observação de que, quanto ao mérito, a proposta encontra-se devidamente fundamentada pelo corpo técnico da Agência, que apresentou as justificativas para o não acolhimento das contribuições apresentadas, não sendo vislumbrados óbices jurídicos ao prosseguimento da proposta.

À consideração superior.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI  
Procuradora Federal

---

Documento assinado eletronicamente por PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 219229737 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA FERREIRA DE HOLANDA CAVALCANTI. Data e Hora: 05-02-2019 16:30. Número de Série: 2981176210093423292. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
COORDENAÇÃO DE PROCEDIMENTOS REGULATÓRIOS

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2062

---

**DESPACHO n. 00199/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.012951/2013-80**

**INTERESSADO: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD**

**ASSUNTO: Proposta de Resolução que revoga expressamente Resoluções da Anatel que tenham sido tácita ou implicitamente revogadas e aquelas que hajam perdido sua eficácia.**

1. De acordo com o Parecer nº 00072/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.
2. Encaminhem-se os autos para análise e aprovação do Procurador-Geral.

Brasília, 05 de fevereiro de 2019.

LUCIANA CHAVES FREIRE FÉLIX  
Procuradora Federal  
Coordenadora de Procedimentos Regulatórios Substituta  
Matricula Siape nº 1.585.078

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012951201380 e da chave de acesso c9a3b8d9

---

Documento assinado eletronicamente por LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 221359531 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): LUCIANA CHAVES FREIRE FELIX. Data e Hora: 05-02-2019 17:05. Número de Série: 4597530634401145687. Emissor: AC CAIXA PF v2.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - SEDE  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL

SAUS, QUADRA 6, BLOCO H, 6º ANDAR, ALA NORTE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.070-940 - (61) 2312-2377

---

**DESPACHO n. 00204/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU**

**NUP: 53500.012951/2013-80**

**INTERESSADOS: CONSELHO DIRETOR DA ANATEL - CD**

**ASSUNTOS: OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES**

1. Aprovo o **Parecer nº 72/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU.**
2. Restituam-se os autos à origem.

Brasília, 06 de fevereiro de 2019.

PAULO FIRMEZA SOARES  
PROCURADOR-GERAL

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 53500012951201380 e da chave de acesso c9a3b8d9

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FIRMEZA SOARES, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 221367570 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FIRMEZA SOARES. Data e Hora: 06-02-2019 17:58. Número de Série: 1277741. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final v4.

---